



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41877

Registro: 2025.0000006711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012087-95.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante IR9 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é apelado HANDPHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: IR9 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Apelada: HANDPHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Comarca: Foro de Osasco - 4ª Vara Cível

EMENTA:

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO POR PARTE DA EMPRESA RÉ. PRETENSÃO DE REFORMA DA R. SENTENÇA PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E AFASTAR A CONDENAÇÃO QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação, com a efetiva devolução do equipamento antes da prolação da r. sentença. Perda superveniente do interesse processual. Sentença reformada para julgar extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ônus de sucumbência que deve ser carreado à parte ré, ora apelante. Do contexto dos autos, constatou-se ser inegável a necessidade da autora, ora apelada, de se socorrer da via judicial para satisfazer sua pretensão. Em sendo assim, não obstante o acordo realizado nos autos com a efetiva devolução do bem, a ré deve ser responsabilizada pelas verbas de sucumbência, à luz do princípio da causalidade. Sentença, nesta parte, mantida.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação digital (fls. 372/376, preparada às fls. 377/378) interposta contra a r. sentença de fls. 360/362 (da lavra da MM. Juíza Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, determinando a busca e apreensão dos equipamentos do autor. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dado à causa.

Opostos embargos de declaração (fls. 365/367), este foram rejeitados pela r. decisão de fls. 369.

Apela a parte ré, requerendo a reforma da r. sentença quanto às verbas de sucumbência. Aduz que houve audiência realizada durante a tramitação do feito,

com conciliação entre as partes, onde foi pactuada a entrega do equipamento, tendo cumprido a sua obrigação, de modo que não há que se falar em procedência do pedido da busca e apreensão, bem como não deve ser mantida a sua condenação às verbas de sucumbência. Requer a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada extinta, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o acordo pactuado entre as partes.

Intimada, a apelada deixou de apresentar contrarrazões (certidão de fls. 388).

Houve determinação de complementação de preparo, em decorrência de certidão apresentada pela Serventia de insuficiência de depósito (fls. 405/406). Ocorre que, após melhor análise dos autos, verificou-se que a pretensão recursal da apelante diz respeito apenas à verba de sucumbência, de sorte que correto o recolhimento de fls. 377/378, de modo que deve ser tornada sem efeito a determinação de fls. 405/406.

O recurso é tempestivo (fls. 371/376), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda objetivando inicialmente a rescisão de contrato de locação firmado entre as partes, a busca e apreensão de equipamento de telecomunicação locado e a cobrança de valores inadimplidos. Sustentou a autora que a ré não vem efetuando o pagamento das parcelas mensais, de modo que, nos termos da cláusula 8.6, “g”, o contrato encontra-se rescindido. Aduziu que, na data de 11 de março de 2015, enviou notificação à ré quanto ao inadimplemento, tendo a mesma permanecido inerte.

Em emenda à inicial (fls. 75/77), a autora requereu a alteração da inicial para manter apenas o pedido de busca e apreensão do equipamento locado. Juntou aos autos conversa realizada com o representante da ré (fls. 78/84). Segue

abaixo transcrição de parte da conversa:

“(....)Então é dessa forma que eu quero resolver. E (numa) [00:02:45] boa, (aí) [00:02:46] você, você tira o que tiver de (processo) [00:02:48] no meu nome, zera tudo, me dá uma carta de (quitação) [00:02:51] e eu te devolvo a central. Cabou, te devolvo a central, tudo que tiver dentro dela. Devolvo até meu, até, cê pode levar até meus... o, os negócios de ligar os (cabinho) [00:03:00], a minha rede, não tenho problema nenhum, desde que você deixe meu nome limpo, o nome da empresa limpo com, com vocês. Aí cabou, sendo assim, se não for assim, nós vamo brigar pro resto da vida, entendeu? E eu não, a central tá guardada num sítio, num lugar que não tá, não tá acessível pra ninguém. Eu não devolvo enquanto não acontecer isso, entendeu? (....)”.

Na sequência, o Juízo *a quo* recebeu o aditamento à inicial e determinou a realização de audiência de justificação (fls. 85), na qual não houve conciliação, tendo sido concedido o pedido de liminar para busca e apreensão do equipamento (fls. 99).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 278/285), aduzindo que a empresa está encerrada, sendo representada por seu único sócio. Sustentou ainda que jamais se negou a devolver os equipamentos da requerente, os quais se encontram devidamente guardados e em plenas condições de uso, guarda e conservação, estando à disposição da empresa requerente para retirada no endereço de sua genitora. Alegou que informou à autora em janeiro de 2015 sobre o encerramento das atividades e da rescisão contratual, tendo colocado os equipamentos à disposição da autora, a qual nunca foi retirá-los. Requereu a designação de audiência de conciliação, e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica (fls. 302/310), a parte autora afirmou que o réu nunca solicitou a rescisão do contrato, tão pouco a devolução dos equipamentos, conforme fez prova a conversa mantida entre as partes (fls. 75/77). Concordou ainda com a realização de audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, nos seguintes termos: “*As partes se ajustam com relação à entrega de equipamento, pela Ré à Autora, e*

no mais, no que se refere à cobrança de valores, a Autora requer o prosseguimento, não havendo acordo com a Ré. Assim é que a Ré entregará à Autora, na sede da Autora, na Avenida Maria Campos, 800, Centro, Osasco/SP, no dia 16 de maio de 2023, às 15h00, o equipamento "x-hand", destinado a telemarketing, em seu case, em perfeito estado de uso, sendo que, por ocasião da entrega, a equipe técnica da Autora fará a avaliação do funcionamento do equipamento perante o representante da Ré. Este acordo não soluciona a lide no que se refere à cobrança de valores, para o que o processo terá prosseguimento” (fls. 335/336)

Em prosseguimento à ação, foi deferido o pedido das partes para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 337/338), tendo sido realizada a audiência, conforme termo de fls. 344.

Em alegações finais, a parte autora confirmou o cumprimento do acordo firmado entre as partes, tendo a parte ré efetuado a devolução do equipamento (fls. 356/359)¹.

Na sequência foi proferida a r. sentença de procedência da ação, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, determinando a busca e apreensão dos equipamentos do autor. Houve ainda a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Constou da r. sentença:

“Trata-se de ação através da qual o autor pretende a busca e apreensão de equipamentos locados ao réu.

O réu se defende alegando que nunca se negou a entregar os aparelhos locados.

Fato é que a medida deferida não foi cumprida a contento pelos oficiais de justiça, que não localizaram os bens. Até porque o réu diz que os equipamentos estão à disposição para retirada, é procedente o pedido consoante a emenda - simplesmente de busca e apreensão dos equipamentos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, determinando a busca e apreensão dos

¹ Constou das alegações finais da ré: “(...) A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, pois, após 8 anos da propositura da ação o representante da empresa Ré devolveu o equipamento que estava escondido em seu sítio conforme o mesmo afirma no áudio (ligação telefônica) anexo ao processo (...)”.

equipamentos do autor e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa”.

Irresignado apela a parte ré, requerendo a extinção da ação ante o cumprimento da liminar e a exclusão da sua condenação às verbas de sucumbência.

Pois bem.

Inicialmente, com razão a apelante com relação ao cumprimento do acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação, tendo devolvido os equipamentos locados em 16.05.2023 (fls. 368), anteriormente, portanto, à prolação da r. sentença, ocorrida em 24.11.2023, de modo que, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, trata-se de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil²) e não procedência da ação.

No mais, não há de se cogitar de exclusão da condenação da parte ré aos ônus de sucumbência.

Do contexto dos autos, restou incontroverso que, quando do ajuizamento da presente ação, a ré ainda estava na posse dos equipamentos locados, os quais estavam guardados em local incerto para a autora, impedindo-a de realizar a retirada dos equipamentos.

Não há qualquer prova de que a ré tenha disponibilizado os equipamentos para retirada da autora ou tentado devolver os mesmos.

Muito pelo contrário, as conversas juntadas, havidas entre a funcionária da autora e o representante da ré (fls. 78/84), demonstram que este atrelou a devolução dos equipamentos à exclusão de qualquer cobrança por parte da

² CPC - Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

autora, a demonstrar que o equipamento não estava disponível à autora para retirada. E não obstante o Sr. Leandro, representante da ré, afirmar, em seu depoimento pessoal (fls. 344), não reconhecer o áudio, inegável, pelo contexto da transcrição de fls. 78/87, que a conversa se deu entre preposto da autora e o sócio da parte ré, Sr. Leandro.

Dessa forma, inegável a necessidade da autora de se socorrer da via judicial para satisfazer sua pretensão.

Em sendo assim, não obstante tenham as partes acordado a devolução do equipamento, a ré deve ser responsabilizada pelas verbas de sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

Neste sentido, em casos análogos:

“BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação do réu. **Princípio da Causalidade. O recorrente deu causa ao ajuizamento da ação. Partes que firmaram acordo extrajudicial após o ajuizamento da presente ação. Hipótese de extinção do processo e não de improcedência do pedido.** Ônus da sucumbência mantido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (n/ grifos; Apelação Cível 1004385-94.2023.8.26.0348; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. **Autora que celebrou acordo com a devedora no curso do processo,** aceitando o pagamento das prestações em atraso. Uma vez celebrado o acordo, não há que se falar em vencimento antecipado das prestações, presumindo-se a continuidade do contrato firmado entre as partes. **Caracterizada a perda superveniente do interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.** (...). **Ônus da sucumbência devem ser atribuídos à apelante, independentemente da perda superveniente do interesse processual, em vista do princípio da causalidade.** Recurso parcialmente provido. (n/ grifos; Apelação Cível 1006426-50.2022.8.26.0451; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Destarte, impõe-se a reforma da r. sentença, apenas para julgar extinto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41877

o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual (art. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), mantendo-se, contudo, a condenação da parte ré nos ônus de sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora